

VOTO Nº 117/2024/SEI/DIRETOR-PRESIDENTE/ANVISA

ROP 03/2024, ITEM DE PAUTA 3.1.3.1

Processo Datavisa nº: 25765.098131/2013-51

Expediente nº: 4900758/22-1

Empresa: VIT Serviços Auxiliares de Transportes Aéreos Ltda.

CNPJ: 00.965.403/0020-38

Assunto da Petição: Recurso Administrativo.

Empresa autuada pela constatação de resíduos sólidos das classes A e D acondicionados no mesmo carro de transporte, que era para transporte para a classe D de resíduos sólidos, de propriedade da Infraero. Materialidade da infração comprovada.

Voto por CONHECER DO RECURSO E NEGAR PROVIMENTO, mantendo-se a penalidade de multa aplicada no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), dobrada para R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) em razão de reincidência, acrescidos da devida atualização monetária, a partir da data da decisão que estipulou o valor da multa.

Relator: Antonio Barra Torres.

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso administrativo interposto sob o expediente nº 4900758/22-1, pela empresa em epígrafe em desfavor da decisão proferida pela Gerência-Geral de Recursos (GGREC) na 27ª Sessão de Julgamento Ordinária (SJO), realizada em 21 de setembro de 2022, na qual foi decidido, por unanimidade, CONHECER do recurso e

DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 912/2022 – CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.

2. Em 25/02/2013, em razão de inspeção realizada no carro de transporte de resíduos, a empresa Vit Serviços Auxiliares de Transportes Aéreos Ltda. foi autuada.

3. Devidamente notificada para ciência da autuação (em 25/02/2013, fls. 1), a empresa apresentou defesa, às fls. 3/15.

4. Às fls. 18-19, Parecer de auto de infração sanitária nº 0139198134 – PA – Aracaju -SE.

5. À fl. 46, Ofício nº 027/2016/CVPAF-SE/GGPAF/DIMON/ANVISA, recebido pela autuada em 10/10/2016, conforme Aviso de Recebimento (AR), à fl. 49.

6. À fl. 53, consulta ao sistema Datavisa quanto ao porte econômico da autuada, que foi classificada como Grande – Grupo I.

7. À fl. 56, certidão de antecedentes, atestando o trânsito em julgado do PAS nº 25765.850761/2008-43, em 29/9/2011, para efeitos da reincidência.

8. Às fls. 57/589, tem-se a decisão recorrida que manteve o auto de infração sanitária e aplicou à autuada penalidade de multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), dobrada para R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), em razão da reincidência.

9. Às fls. 79/80, Ofício nº 1-035/2017 CVPAF-AL/GGPAF/DIMON/ANVISA RETRASSMISSÃO, devidamente recebido pela autuada em 13/12/2017, conforme AR, à fl. 81.

10. Às fls. 64/128, tem-se o recurso administrativo sob expediente nº 0109568/18-4.

11. Às fls. 132, em decisão de não retratação, a autoridade julgadora de primeira instância manteve na íntegra a decisão recorrida e, por conseguinte, a penalidade de multa cominada.

12. Às fls. 135/137, Voto nº 912/2022 – CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA, que entendeu por conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, a fim de considerar o fato de a empresa se encontrar em recuperação judicial e, assim, minorar a pena de multa para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), dobrada para R\$ 8.000,00 (oito mil reais), em razão da reincidência.

13. À fl. 138/139, Aresto nº 1.525/2022, que acompanhou o Voto precedente.

14. À fl. 140, Notificação que cientificou a autuada sobre a decisão da GGREC, que

foi recebida pela recorrente em 10/10/222, conforme AR, à fl. 141.

15. À fl. 144, tem-se o recurso sob expediente nº 4900758/22-1, protocolado contra a decisão da GGREC.

II. ANÁLISE

a. Da admissibilidade do recurso

16. Nos termos do art. 6º da Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 266/2019, são pressupostos objetivos de admissibilidade dos recursos a previsão legal, a observância das formalidades legais e a tempestividade, e pressupostos subjetivos de admissibilidade a legitimidade e o interesse jurídico. A Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, no art. 63 estabelece as regras para conhecimento do recurso, como interposição dentro do prazo estabelecido em lei e a legitimidade do responsável pela interposição do recurso.

17. Quanto à tempestividade, de acordo com o parágrafo único do art. 30 da Lei nº 6.437/1977 c/c o art. 9º da Resolução RDC nº 266/2019, o recurso administrativo poderá ser interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação do interessado. Com isso, a recorrente tomou conhecimento da decisão em 10/10/2022 (AR, à fl. 141), e apresentou o recurso pela via postal, em 01/11/2022, conforme data de postagem, à fl. 144v, concluindo-se, assim, que o recurso em tela é tempestivo.

18. Além disso, verificam-se as demais condições para prosseguimento do feito, visto que o recurso tem previsão legal, foi interposto perante o órgão competente, a Anvisa, por pessoa legitimada, não tendo havido o exaurimento da esfera administrativa e estando presente, por fim, o interesse jurídico.

19. Portanto, constata-se que foram preenchidos todos os pressupostos para o prosseguimento do pleito, conforme disposto no art. 6º da RDC nº 266/2019, razão pelo qual o presente recurso administrativo merece ser CONHECIDO, procedendo-se à análise do mérito.

b. Dos motivos da autuação

20. Em 25/2/2013, em razão de inspeção realizada no carro de transporte de resíduos, a empresa Vit Serviços Auxiliares de Transportes Aéreos Ltda. foi autuada pela constatação de resíduos sólidos das classes A e D acondicionados no mesmo carro de transporte, que era para transporte para a classe D de resíduos sólidos, de propriedade da Infraero.

c. Da decisão da GGREC

21. A GGREC, em sua análise, decidiu por conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, a fim de minorar a pena de multa para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), dobrada para R\$ 8.000,00 (oito mil reais), em razão da reincidência, tendo em vista que a recorrente se encontra em recuperação judicial.

d. Das alegações da recorrente

22. A recorrente apresentou recurso, nos termos da Lei nº 9.784/1999, contra a decisão da GGREC, alegando, em suma, que:

- houve a convocação de recuperação judicial em falência da empresa autuada, nos autos nº 0010931-19.2014.8.24.0005, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Balneário Camboriú/SC, que foi confirmada em Agravo de Instrumento nº 4026790-46.2019.8.24.0000;
- os valores devidos à Anvisa já foram objeto de habilitação expressa pela Procuradoria da Fazenda Nacional nos autos falimentar, conforme Eventos 3894 e 4463. Ainda, no processo de habilitação de crédito da União (Fazenda Nacional), nº 5012053-35.2021.8.240005, foi reiterada a informação de que todos os débitos da massa falida forma incluídos nos autos falimentares, inclusive, aqueles devidos à Anvisa.
- a discussão com relação ao crédito deverá ser feita no bojo dos autos falimentares.

e. Do Juízo quanto ao mérito

23. De início, da análise dos autos do processo, verifica-se que não foi observada a incidência de prescrição. Há que se esclarecer que Lei nº 9.873/1999, prevê três tipos de prescrição: a relativa à ação punitiva do Estado (caput do art. 1º), a intercorrente (§1º do art.1º) e a relativa a ação executória (art.1º-A), vejamos:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho,

cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se pelo prazo previsto na lei penal.

Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. (Incluído pela Lei nº 11.941/2009)

24. O art. 2º da Lei nº 9.873/1999 prevê as causas de interrupção da prescrição da ação punitiva (quinquenal): pela notificação ou citação do indiciado ou acusado; por qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato; pela decisão condenatória recorrível; por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

25. Já contagem do prazo para a prescrição intercorrente interrompe-se a cada movimentação processual da Administração que impulse o processo a sua resolução final, ou seja, a interrupção da prescrição intercorrente não se limita às causas previstas no art. 2º da Lei nº 9.873/1999, bastando para tanto que a Administração pratique atos indispensáveis para dar continuidade ao processo administrativo.

26. Há que se lembrar, neste ponto, que interrupção difere da suspensão, na qual aquela (interrupção) caracteriza-se pelo fato que o tempo já decorrido não é computado, voltando a contar como se nunca tivesse fluído.

27. Assim, entre o cometimento da infração sanitária até o presente momento, há vários atos da Administração que interrompem o prazo da prescrição punitiva e da intercorrente. Vejamos alguns os exemplos:

- Lavratura do AIS, em 25/02/2013;
- Notificação da autuada, em 25/02/2013;

- Parecer nº 0139198134, de 12/03/2013;
- Despacho nº 090/2015/CVPAF-AL/SUPAF/ANVISA, de 18/08/2015;
- Notificação da autuada, em 10/10/2016;
- Decisão recorrida, de 10/03/2017;
- Notificação da autuada, em 13/12/2017;
- Decisão de não reconsideração, de 07/04/2020;
- Voto nº 912/2022 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA, de 10/08/2022;
- SJO 27, de 21/09/2022.

28. Sobre a questão levantada pela recorrente de que a discussão relativa ao crédito deverá ser realizada nos autos do processo judicial falimentar, cumpre salientar que, quando o processo administrativo sanitário em análise transitar em julgado, irá se iniciar a cobrança administrativa e, posteriormente, a cobrança judicial, momento em que será tomada as providências cabíveis.

29. Válido acentuar que o boleto encaminhado juntamente com a Notificação que conferiu ciência à recorrente sobre a decisão da GGREC, abrindo prazo para apresentação de recurso, é de praxe, sendo essencial para a constituição do débito no âmbito administrativo.

30. Superados os esclarecimentos iniciais, segue-se à análise do mérito.

31. A recorrente, por sua vez, não contestou os fatos, elemento que associado ao atributo da presunção de legitimidade e veracidade que gozam os atos administrativos, evidencia a ocorrência da infração.

32. Ademais, os fatos descritos estão bem afeiçoados à norma invocada, não tendo vindo aos autos qualquer justificativa legalmente admissível, razão pela qual tenho como violadas as normas sanitárias coligidas.

33. Tem-se, com isso, que os fatos descritos estão bem afeiçoados à norma invocada, não tendo vindo aos autos qualquer justificativa legalmente admissível, razão pela qual tem-se como violada a norma sanitária coligida. Trata-se de fato incontroverso, tipificado como infração sanitária no art. 10, inciso XXXII, da Lei nº 6.437/77, *in verbis*:

Art. 10 - São infrações sanitárias:

[...]

XXXII - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias, por pessoas física ou jurídica, que operem a prestação de serviços de interesse da saúde pública em embarcações, aeronaves, veículos terrestres, terminais alfandegados, terminais aeroportuários ou portuários, estações e passagens de fronteira e pontos de apoio de veículos terrestres:

pena - advertência, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento e/ou multa;

34. No que tange ao cálculo da pena, verifica-se ratifica-se o entendimento de rever a capacidade econômica da recorrente, considerando que ela se encontra em recuperação judicial.

35. O processo de recuperação judicial, previsto na legislação, visa justamente a recuperação de agentes econômicos que se encontram em crise econômico-financeira, com possibilidade de superá-la, tendo por pilar o princípio da preservação da empresa, a fim de possibilitar a continuidade do negócio e preservar empregos e interesses de terceiros, entendendo necessária a revisão da penalidade de multa, a fim de se observar as disposições do §3º do art. 2º da Lei nº 6.437/1977.

36. Estando a empresa em crise econômico-financeira devidamente comprovada perante o juízo que deferiu a recuperação judicial, conforme decisão de fls. 104/128, a GGREC entendeu que não era razoável a equiparação às outras empresas de Grande - Grupo I para fins de cominação da penalidade pecuniária. Ademais, tem-se que o §3º do artigo 2º da Lei nº 6.437/77 determina à autoridade julgadora a consideração da capacidade econômica do infrator.

37. Nesse cenário, considerando as circunstâncias relevantes para a dosimetria da pena: a recuperação judicial da empresa (capacidade econômica), o risco sanitário e a reincidência, nos termos do art. 2º c/c art.6º da Lei nº.6.437/1977, corrobora-se o entendimento da GGREC de minorar a penalidade de multa para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), dobrada para R\$ 8.000,00 (oito mil reais), não sendo identificadas demais atenuantes ou agravantes aplicáveis ao caso, estando a penalidade livre de arbítrio ou abuso, atendendo ao seu caráter punitivo pedagógico.

38. Por fim, tem-se que a infração foi considerada leve, nos termos do art. 2º, §1º, I, da Lei nº.6.437/1977: I- nas infrações leves, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais). Trata-se, pois, de ato administrativo

devidamente fundamentado e livre de vícios evidentes de razoabilidade ou proporcionalidade.

III. CONCLUSÃO DO RELATOR

39. Diante do exposto, Voto por CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, mantendo-se a penalidade de multa aplicada no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), dobrada para R\$ 8.000,00 (oito mil reais) em razão de reincidência, acrescidos da devida atualização monetária, a partir da data da decisão que estipulou o valor da multa.



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Barra Torres, Diretor-Presidente**, em 19/03/2024, às 17:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2866887** e o código CRC **B5945588**.

Referência: Processo nº
25351.900159/2024-52

SEI nº 2866887